

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Da Sra. Maninha)**

Revoga dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa tornar a ação penal pública incondicionada, relativamente aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 2º Fica revogado o art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei dos juizados especiais, ao referir-se, em sua parte relativa aos juizados criminais, aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, prevê que a ação, nesses casos, dependerá de representação.

Numa fase de elaboração legislativa em que se busca refrear a incidência dos casos de violência doméstica, em defesa, sobretudo, da mulher (veja-se a Lei nº 10.455, de 2002), parece de todo conveniente e oportuno

que a ação penal, nos casos dos crimes acima referidos, seja pública incondicionada.

Os ilustres professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, em sua obra Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, já advertiam:

*“A transformação da ação penal pública incondicionada em ação pública condicionada significa despenalização. Sem retirar o caráter ilícito do fato, isto é, sem descriminalizar, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão. De duas formas isso é possível: a) transformando-se a ação pública em privada; b) ou transformando-se a ação penal pública incondicionada em ação condicionada. Sob a inspiração da mínima intervenção penal, uma dessas vias despenalizadoras (a segunda) acaba de ser acolhida pelo artigo 88 da Lei 9.099/95.”*

Urge, pois, extirpar essa incorreção de nossa legislação processual penal, para o que contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputada Maninha